



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

RECURSO PROCESSO N.º: 20/2022-CD-RECURSO

RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE KASTNER BARRANCOS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 57ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – GRUPO 1 – KARTÓDROMO ARENA ITU  
- SP

### ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELOS  
COMISSÁRIOS DESPORTIVOS JULGADA EM REVISÃO.  
PRELIMINARES ACOLHIDAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DO  
RECORRENTE PARA SER OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO  
NA PASTA DA PROVA CONTRA A DECISÃO UNÂNIME DOS  
COMISSÁRIOS QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO.  
NOVA DECISÃO QUE EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA DOS  
COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. DECISÃO ANULADA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior  
Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE  
VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PAR ANULAR A PENALIDADE  
IMPOSTA**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RECURSO PROCESSO N.º: 20/2022-CD-RECURSO**

**RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE KASTNER BARRANCOS**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 57ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – GRUPO 1 – KARTÓDROMO ARENA ITU  
- SP**

### **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto Tiago Henrique Kastner Barrancos em contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 57ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart.

2. Relatório proferido verbalmente em sessão de Julgamento, motivo pelo qual reproduzo e adiro integralmente ao acurado Relatório produzido pela Douta Procuradora do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo e sua conclusão, Dr.ª Andréa Kerr, como abaixo:

#### **“DOS FATOS**

*O Recorrente interpôs recurso em face da decisão dos Comissários Desportivos da 57ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Kart – Grupo 1 – Kartódromo Arena Itu - SP que, após ter chegado em primeira posição na referida prova, tendo sido declarado campeão brasileiro*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

*da modalidade e ter permanecido no Kartódromo por mais de 2 (duas) horas após o término da corrida, foi surpreendido, às 21:26m (4h e 16 m após o término da prova) por mensagem encaminhada via aplicativo, cientificando-lhe de que sua posição havia sido alterada em virtude da aplicação de punição, cujo teor lhe seria encaminhado por email.*

*Aduz, ainda, em preliminar, que (i) mesmo tendo permanecido no kartódromo, não foi convocado pelos Comissários Desportivos para ser cientificado da punição imposta, tendo sido cerceado o seu regular direito ao contraditório e ampla defesa, em violação ao que dispõe o art. 154 e seguintes do CDA, sendo certo ainda que (ii) os recursos aos comissários não se prestam a revisar decisões já proferidas em sede de reclamação desportiva, requerendo, portanto, seja declarada nula a decisão dos Srs. Comissários Desportivos.*

*No mérito, aduz que a pista do Kartódromo de Itú possui 1m de largura a menos que outras pistas bem como buracos cobertos com concreto, o que dificulta a aderência, dirigibilidade e controle dos karts concorrentes, uma vez que os pneus e chassis dos karts são concebidos para o asfalto, sendo certo, ainda, que não cometeu qualquer irregularidade ou atitude passível de punição ao ultrapassar o kart 105, tanto que (i) toda a manobra foi observada por comissário posicionado em ponto crítico e a menos de 3 metros do local da prática da alegada irregularidade, (ii) chegou com o painel frontal (bico) de seu carro intacto ao fim da corrida, não tendo assim cometido qualquer violação que ensejasse a punição imposta.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

Este é o relatório.

*Relativamente às Preliminares arguidas, algumas considerações prévias são relevantes.*

*(i) a prova foi finalizada às 17:10h, com publicação de seu resultado (ainda sujeito a a verificações técnicas e/ou desportivas) às 17:29h;*

*(ii) foi apresentada reclamação pelo piloto Ernandes Onassis de Souza Corbo (kart 105) contra a atitude antidesportiva do piloto ora recorrente (kart 299), que na última volta da competição teria tocado a sua traseira, ocasionando mudança em sua trajetória e abrindo espaço de forma antidesportiva e fazendo com que perdesse a tração (às 18:05h);*

*(iii) foi proferida a decisão dos Srs. Comissários desportivos, que julgou, por unanimidade, a reclamação improcedente, por meio da notificação nº 409, da qual o piloto reclamante manifestou, por escrito, a intenção de recorrer às 20:28h.*

*(iv) por meio da decisão/notificação nº 415, os Srs. Comissários desportivos, após análise do recurso impetrado decidiram, por unanimidade, pelo deferimento do recurso, julgando, por conseguinte, a reclamação do piloto do kart 105, procedente, tendo o recorrente sido cientificado às 22:08h.*

*Relativamente às preliminares arguidas, destaco:*

*que não obstante a previsão do Código Desportivo do Automobilismo*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

*(arts 154 e seguintes) preveja a convocação dos interessados, o art. 153.3 faculta que, na ausência dos mesmos o processo possa ser julgado à revelia.*

*Sob tal ponto, não foi localizada na pasta de prova a obrigatória convocação do piloto ora recorrente (kart 299) que, de acordo com suas alegações, quando da apresentação da reclamação às 18:05h ainda se encontrava no autódromo, o que faculta a conclusão de que os Srs. Comissários desportivos deixaram de observar o contido no art. 154.2 do CDA.*

*Neste sentido, entendo ter sido cerceado do direito do ora recorrente ao contraditório e à ampla defesa.*

*Destaco, ainda, que o alegado recurso à qual foi dado provimento não se encontra na pasta de provas. Partindo-se da máxima jurídica de que o que está no processo não está no mundo, não haveria como se prover algo inexistente.*

*Importante que o CDA, em sua seção VI, art. 156.1, embora contenha previsão expressa que faculta a apresentação de recurso aos Comissários desportivos e é claro ao asseverar que o mesmo deve ser impetrado “contra regulamentos e comunicados do evento, assim como contra decisões dos oficiais de competição”.*

*Com efeito, a violação objeto da reclamação desportiva não se enquadra em tais hipóteses. Não há que se falar em um “duplo julgamento pela mesma instância”, como o que ocorreu, até porque tal hipótese viola frontalmente qualquer princípio basilar do*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

*ordenamento jurídico vigente.*

*Tem-se, portanto, que os Srs Comissários desportivos, em equivocada interpretação das disposições do CDA, avocaram para si poder que jamais detiveram, o que deve ser imediatamente corrigido por este Tribunal.*

*Por tal razão, opino pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela consequente procedência do Recurso impetrado.*

*Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.*

*Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.*

*Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci”*

3. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

**RECURSO PROCESSO N.º: 20/2022-CD-RECURSO**

**RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE KASTNER BARRANCOS**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 57ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – GRUPO 1 – KARTÓDROMO ARENA ITU  
- SP**

### **VOTO**

As preliminares suscitadas pelo Recorrente merecem todas provimento.

Destaco como a mais reprovável a r. decisão dos Comissários Desportivos que revisaram sua própria decisão proferida à unanimidade, de desprovimento da reclamação desportiva e, posteriormente, proferiram uma nova decisão de provimento e consequente desclassificação do Recorrente.

Algumas questões merecem reprimenda e justificam o provimento do recurso.

A primeira das violações foi a ausência de convocação do Recorrente para apresentar suas considerações,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

na forma do art. 154,2, do CDA.

Ainda que o julgamento pudesse ter sido realizado à revelia, a situação mais grave que se apresenta é a ausência, na pasta da prova, do recurso apresentado pelo piloto do kart #109, que motivou a prolação da r. decisão 415 e, a própria decisão em si, que avocou competência exclusiva desta Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo para revisão e julgamento da própria decisão dos Comissários Desportivos, o que a toda evidência atenta contra os regulamentos e normas aplicáveis ao tema.

Em verdade a r. decisão recorrida possui várias nulidades que justificam a sua integral anulação, para o fim de dar provimento ao recurso, acolhendo as preliminares de ausência de convocação prévia para oitiva e, principalmente, a inexistência de recurso ausência de recurso motivador da decisão que motivou a extrapolação das competências dos Srs. Comissários Desportivos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**